



Número: **0800811-10.2019.8.14.0061**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Plantão Cível de Tucuruí**

Última distribuição : **23/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE TUCURUI (RÉU)			
LIGA DOS BLOCOS CARNAVALESCOS DE TUCURUI (RÉU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14687060	23/12/2019 22:26	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TUCURUÍ

“A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo” – Nelson Mandela

Plantão Judiciário

DECISAO INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO/MANDADO

Vistos etc.

1. Recebo a inicial.

2. Defiro o processamento no plantão judiciário, por caracterizar-se hipótese de urgência, na forma da resolução 16/2016-GP.

3. A parte autora requereu tutela de urgência, para cuja concessão faz-se necessária a presença das condições legais expostas no artigo 300 do CPC, vale dizer, i) probabilidade do direito e ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, o provimento antecipado não pode caracterizar-se como irreversível.

4. Trata-se de Ação Civil Pública com a cominação de obrigação de não fazer, a fim de que os requeridos deixem de realizar o evento denominado “Carnaré” com o empenho de verbas públicas que deveriam ser utilizadas para custeio de bens e serviços relacionados à educação deste Município.

5. Inicialmente, teço algumas considerações sobre o papel do Poder Judiciário e o controle de políticas públicas.

6. Sabemos que o positivismo jurídico tradicional, centrado nos postulados da autoridade e da hierarquia normativa, encontra críticas em diversos autores, dentre os quais o mais relevante é Dworkin, para quem o direito é constituído de padrões normativos chamados princípios, regras e políticas.

7. Embora não tenha aprofundado o conceito de política (policies), Ronald Dworkin a conceituou como “*aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral, uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade*”^[1]

8. O professor Jean Carlos Dias, na obra *O Controle Judicial de Políticas Públicas*, após analisar brilhantemente e detidamente a relação entre as políticas e as teorias democrática e da separação de poderes, abordar as políticas por diversos vieses, e contrapor argumentos contrários, conclui que:



*“Não se trata, assim, de assumir o papel do Executivo ou Legislativo com elaborador e executor de políticas, e sim de **definir se essas são efetivamente compatíveis com o sistema de direitos básicos assegurados institucionalmente.***

Nessa situação, a atuação dos tribunais está efetivamente jungida à definição de que direitos as pessoas possuem e a política violadora, nesse caso, é vista apenas como ato ou decisão capaz de violá-los.” (Grifei.)[2]

E arremata o jurista paraense:

“O controle judicial, portanto, funciona como um sistema de interação extremamente importante do ponto de vista da garantia dos direitos fundamentais, porque permite a crítica e a invalidação de uma política por um tribunal, sem que isso signifique qualquer restrição ao processo democrático.

Quando um tribunal exerce o controle judicial, o fundamento pelo qual uma decisão de governo desconsiderada somente ganha concretude à medida que se torne justificável racionalmente.”[3] (Grifei.)

9. O Supremo Tribunal Federal possui diversas decisões julgando possível ao Judiciário a revisão de atos do executivo quando afrontam princípios e direitos fundamentais, senão vejamos:

“STF. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. [AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010.]”

“O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da CF.”

“Compete ao Judiciário, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei (...). Para isso, há de interpretar a lei ou a Constituição, sem que isso implique ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. [AI 410.096 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 14-4-2015, 1ª T, DJE de 6-5-2015.] [RE 669.635 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-3-2015, 2ª T, DJE de 13-4-2015.]”

10. Superada a questão passemos a análise do pedido liminar.

11. A Constituição Federal dispõe em art. Art. 6º que: “São direitos sociais a **educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (Grifei)

12. Fato é que depois dos direitos à vida, liberdade e saúde, a educação, se é que podemos falar em uma escala gradativa de direitos, assume relevância essencial para formação do ser humano, inserção na vida em sociedade e resgate da dignidade da pessoa humana.

13. Somente o acesso efetivo à educação, dever do Poder Público, impedirá a marginalização do futuro jovem e obstará a sua redução ao que Bauman denominou por lixo humano. A interpretação sistemática e teleológica das normas voltadas à proteção do menor autoriza dizer que a criança e o



adolescente tem direito não só ao atendimento educacional que lhe for adequado, mas ao melhor atendimento educacional que lhe puder ser prestado a fim de estimular seu pleno desenvolvimento.

13. De fato, a educação é direito tão importante que foi alçada a direito humano, materializado no art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assim dispõe:

Todo ser humano tem direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação elementar será obrigatória. A educação técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A educação promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações e grupos raciais ou religiosos, e deve desenvolver as atividades da ONU em prol da manutenção da paz.

14. No caso que se ora analisa, aduz o Órgão Ministerial que o gestor público municipal, ao destinar verbas da educação, através do Termo de Fomento de nº 010/2019, no valor de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) para que seja aplicado na realização do evento “Carnaré”, ofende à razoabilidade e a moralidade, diante da situação precária pela qual passa a educação em Tucuruí.

15. Com a inicial foram juntados diversos relatórios de inspeção em escolas municipais, realizados ao longo do ano pelo Ministério Público, dos quais podemos destacar:

Na **ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL “OURO VERDE”**, constatou o MP que “possui banheiros utilizados pelos alunos sem condições de uso, haja vista que absolutamente todas as descargas estão inutilizadas, não possuindo sequer a mangueira que liga a encanação à caixa de descarga os alunos são obrigados a fazerem uso de baldes de água para que possam descartar suas respectivas necessidades fisiológicas, sendo que tal situação, além de ser completamente fora dos padrões sanitários, acarreta grande constrangimento aos alunos que fazem uso dos banheiros”.

Consta ainda que “os barqueiros que realizam o transporte dos alunos para a referida unidade escolar estão com dificuldades de continuarem a prestação do serviço público, notadamente pelo fato de que estão há aproximadamente 03 (três) meses sem receberem seus respectivos salários, sendo que tal situação já vem se arrastando por um longo período de tempo, haja vista que, quando recebem alguma quantia, esta é referente à determinado mês em atraso, ficando sempre os valores referentes à dois ou três meses em aberto”

Por sua vez, na **ESCOLA MUNICIPAL “MANOEL MENDES SOARES** foi observada a “péssima condição das careiras escolares dos alunos, haja vista que as mesmas, por serem de um material semelhante ao MDF, soltou completamente as placas externas, ficando exposto, desta forma, o material interno do móvel. Também se constatou, segundo o representante do MP que “existem placas solares pendentes de instalação na referida unidade escolar, faltando, tão somente, o fornecimento de baterias e fiações para a devida instalação. Assim, se faz necessária a instalação das referidas placas solares, pois que, conforme verificado *in loco*, são recorrentes as quedas de energia elétrica. Por fim, também foi consignado que “a situação dos barqueiros responsáveis pela condução dos alunos é a mesma da escola anterior, ou seja, estão há cerca de três meses sem receber seus respectivos salários.”

Situação pior foi verificada na **ESCOLA MUNICIPAL “PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES** pois segundo o MP “a escola em tela é completamente inapropriada para o ensino, notadamente pelo fato de não possuir condições estruturais adequadas para tal. Ademais, pelo fato de ter a estrutura física completamente de madeira, a escola não possui forro entre as telhas, o que acaba aumentando



demasiadamente a temperatura das salas de aula. A escola é abastecida com energia elétrica oriunda de geradores, porém, são frequentes os dias em que não possui qualquer fagulha de energia, haja vista que a Prefeitura Municipal não disponibiliza o óleo diesel/gasolina necessário para os dias da semana. Registra ainda o representante do Órgão Ministerial que na data da visita “os alunos tiveram que ser liberados mais cedo, em razão de que, naquela oportunidade, não haver merenda escolar para os alunos, razão pela qual os professores não tiveram outra escolha, senão o de encaminhar os alunos para suas respectivas residências” e que “os alunos ingerem água diretamente do lago da UHE, sendo que, no caso desta, especificamente, o bebedouro utilizado pelos alunos é um determinado filtro de barro, alocado em uma mesa danificada”.

(Filtro contendo água do Lago da UHE Tucuruí, par consumo das crianças, conforme Vistoria do MP)

Ademais, verificou o Promotor de Justiça que “os banheiros dos alunos são completamente inapropriados, não possuindo sequer descarga nos respectivos vasos sanitários, sendo que os alunos, quando necessitam fazer suas necessidades fisiológicas, necessitam carregar baldes de água para descartá-las” e que



“a sala de aula, em razão da demanda de alunos, teve que ser improvisada em uma residência situada ao lado da Escola. A sala de aula improvisada funciona na residência de forma completamente improvisada, haja vista que no local, não há qualquer possibilidade de um aluno possuir condições de aprendizado, muito menos de conforto para que assista as aulas, conforme se verifica nas fotografias abaixo.

(Fotografia da sala e aula improvisada, constante da Vistoria juntada aos autos)

No caso da **ESCOLA MUNICIPAL DO “PONTAL** trata-se segundo o MP, de unidade de ensino que segundo relatos dos responsáveis pela comunidade local, atende aproximadamente 45 (quarenta e cinco) alunos, e é situada em um determinado empreendimento conhecido por “barracão”, coberto por palhas, com chão batido e sem qualquer tipo de conforto e acomodações adequadas tanto para os alunos como para os professores.



(Fotografia da Escola Municipal do Pontal, retirada da Vistoria realizada pelo MP constante dos autos)

Reporta o *parquet* que “a escola não possui qualquer local destinado ao banheiro, sendo que os alunos, quando necessitam fazer suas necessidades fisiológicas, tem a necessidade de se entremear no mato, correndo risco de serem atacados por animais peçonhentos, além de não ser nem de perto adequado para os padrões sanitários. Ademais, segundo informações dos moradores do local, apesar dos esforços empreendidos pela professora que desempenha suas funções no local, a mesma se encontra há vários meses sem receber o seu pagamento.” Diz ainda que “existe uma área reservada na localidade para a construção de uma escola minimamente adequada para os alunos, porém, até o presente momento, os moradores não possuem qualquer notícia do início da construção.

Já no caso da **EMEF JOÃO VICENTE POLO II** relatou o representante do MP que “na escola existem 08 (oito) alunos que são portadores de necessidades especiais, sendo que, em razão disso, eles necessitam de apoio de profissionais monitores, porém, atualmente, a escola não possui profissionais de tal área.” Reportou ainda que “foi verificado que a Prefeitura Municipal de Tucuruí não realiza a entrega física dos alimentos na unidade de ensino, razão pela qual, para não deixar os alunos sem alimentação durante a semana, o próprio diretor é quem se desloca até a cidade para buscar os alimentos”.

Quanto à **EMEF PAULO FREIRE** se trata de escola que “possui construção predominantemente de madeira, com cobertura de telha “brasilit” e piso de concreto “cru”, sem qualquer tipo de azulejo. Ademais, a escola possui apenas 03 (três) salas de aula, todas em condições abaixo do mínimo adequado.



(Fotografias da **EMEF PAULO FREIRE** constantes da Vistoria realizada pelo MP e juntada aos autos)

Reporta ainda que “a escola em tela possui dois banheiros externos, porém, em condições inadequadas, notadamente pelo fato de que apenas um dos vasos sanitários estão em condições de uso, haja vista que o outro se encontra interditado (danificado).

(Fotografia do banheiro da **EMEF PAULO FREIRE** constantes da Vistoria realizada pelo MP e juntada aos autos)

Nos autos também vemos a vistoria realizada na **EMEF NOSSA SENHORA APARECIDA**, onde o MP “se deparou com uma construção de madeira em condições precárias e completamente inadequada para o aprendizado por parte dos alunos e o desempenho das funções por parte dos funcionários”



(Fotografias da **EMEF NOSSA SENHORA APARECIDA** colacionadas à Vistoria do MP constante dos autos).

Relatou o *parquet* “que no banheiro da escola situado na parte dos fundos, foi constatada a existência de uma fossa química completamente aberta, apresentando sérios riscos de proliferação de doenças, sem contar no completo desconforto dos alunos em decorrência do forte odor exalado ao meio ambiente. Ademais, é inegável que é completamente possível que algum aluno possa cair no local haja vista que não existe qualquer tipo de proteção ou aviso no local.” Disse ainda que “a água ingerida pelos alunos também é completamente imprópria para o consumo, não possuindo qualquer tipo de tratamento”.



No que se refere à **EMEF JOAQUIM ALVES BARBOSA** narrou o MP sobre a existência de duas “salas de aula” improvisadas na varanda do prédio onde funciona a Unidade de ensino, de forma completamente inadequada, acarretando sério desconforto aos alunos e profissionais em razão das altas temperaturas da região onde a escola é situada”.

(Fotografia da **EMEF JOAQUIM ALVES BARBOSA** acostada na Vistoria do MP juntada aos autos)

Referiu ainda que “a escola possui grande dificuldade no sentido de obter materiais básicos de limpeza, a exemplo de papel higiênico, sendo que muitas das vezes, os próprios profissionais necessitam arcar com as próprias expensas para adquirir tais materiais” e que “os motoristas que realizam o transporte dos alunos também estão há aproximadamente 03 (três) meses sem receberem seus respectivos salários.”

Também foi objeto da vistoria a visita ao local da **CONSTRUÇÃO ABANDONADA DA E.E.F. NOVA UNIÃO POLO “V” afirmando o MP que** a escola em tela, caso a construção fosse concluída, iria atender com excelência os alunos das Escolas Paulo Freire, Nossa Senhora Aparecida e Joaquim Alves Barbosa. Acontece que, conforme verificado *in loco*, a construção encontra-se completamente abandonada, se acabando em decorrência da ação do tempo, sendo que muitos materiais já foram furtados, tais como algumas telhas, fios de energia elétrica, dentre outros.

No que se refere à **EMEF RAIMUNDO MONTEIRO**, constatou o Órgão Ministerial que “estrutura física da escola é inapropriada, notadamente pelo fato de que a mesma é completamente construída de madeira, sem possuir forro nas salas de aulas, além do



piso ser completamente de cimento grosso.” Disse que “duas salas de aula funcionam de forma completamente improvisada, com paredes de compensado e instaladas em uma varanda ao lado da escola.” Relatou também que “a demanda da escola é grande, pois que atende aproximadamente 335 (trezentos e trinta e cinco) alunos e as salas existentes no local não eram suficientes para o desempenho das atividades de ensino.

Reportou que no dia da visita “não possuía qualquer tipo de proteína para servir aos alunos, sendo que, segundo relatos dos profissionais que ali trabalham, tal situação é completamente recorrente na unidade de ensino. Ademais, para que a merenda chegue à escola, o Diretor da Unidade de Ensino precisa se deslocar cerca de 50 km para buscar algum alimento para servir aos alunos, o que gera grande dificuldade”.

(Fotografia da **EMEF RAIMUNDO MONTEIRO** constante da Vistoria realizada pelo MP, conforme documento juntado aos autos).

Na **EMEF PROFESSOR LAUDECI** o MP constatou “a falta de merenda na Unidade de Ensino. Segundo relatos dos profissionais, no dia da visita, não havia qualquer tipo de proteína a ser servida aos alunos, razão pela qual não fora servida merenda escolar na ocasião.”

Por sua vez, na **EMEF VINICIUS DE MORAES** “são atendidos cerca de 32 (trinta e dois) alunos residentes na zona rural deste Município. No local, foi identificado que as salas de aulas possuem goteiras de grande porte o que atrapalha o aprendizado dos alunos, principalmente nos períodos chuvosos de nossa região”. Relata também que “a escola possui uma sala onde funcionaria as aulas de informática, porém, há anos os computadores estão queimados, completamente impróprios para o uso. Na oportunidade também não havia merenda escolar para os alunos, haja vista que não havia qualquer tipo de proteína para preparar. Neste ponto, imperioso mencionar que, quando possui merenda, o Diretor da escola é a pessoa que precisa se deslocar até a zona urbana para buscar os alimentos”.



(Fotografia da **EMEF VINICIUS DE MORAES** constante da Vistoria do MP juntada aos autos)

Ainda segundo o representante Ministerial na **EMEF DEUSELITA** “os professores informaram que a escola municipal atende cerca de 139 (cento e trinta e nove alunos) nos turnos matutino e vespertino” e que “a sala de aula de atendimento dos alunos do ensino infantil funciona de forma improvisada em um determinado quarto em uma casa ao lado da unidade”

(Fotografia da sala de aula infantil da **EMEF DEUSELITA** constante da Vistoria do MP juntada aos autos)

Quanto à **EMEF BOM JESUS** verificou o MP que “escola atende cerca de 150 (cento e cinquenta) alunos nos turnos matutino e vespertino” e “possui a construção inacabada de uma quadra de esportes. A conclusão da quadra em tela, além de ser recomendada em razão das verbas públicas já gastas, se faz necessária para que os alunos possam desempenhar suas atividades físicas em local adequado. Outra



situação verificada e que já não era novidade no decorrer das visitas, foi a falta de merenda escolar, sendo que, no dia da visita, os alunos haviam sido liberados mais cedo, haja vista não haver qualquer alimento para servi-los.”

Por sua vez a **EMEF SANTO ANTÔNIO** segundo o MP “foi construída e entregue à população recentemente. Porém, apesar de se tratar de uma escola construída recentemente, já necessita de reparos pontuais a cozinha da escola está com as pias desativadas, haja vista que a encanação acabou sendo danificada. Ademais, o piso da área externa da escola também possui uma infiltração que está danificando de forma significativa o piso. Na escola também não havia qualquer alimento para merenda escolar, sendo que, em razão disso, os alunos acabam sendo liberados mais cedo para suas residências. Assim como em outras escolas, os motoristas que fazem o transporte dos alunos também estão há cerca de 03 (três) meses sem receber os seus respectivos salários.

No que se refere à **Escola Municipal de Ensino Fundamental “Wararawara**

Assurini” relatou o MP que “a fossa da escola encontra-se entupida, sendo que tal situação fica precária no período das chuvas, haja vista que os níveis fluviais sobem, o que ocasiona vários transtornos. Em várias salas de aula existem lâmpadas e ventiladores danificados, razão pela qual necessitam de reparos elétricos. Há meses que não são encaminhados mantimentos

para preparação de merenda escolar aos alunos, situação esta que se mostrou recorrente nas escolas da Zona Rural. Um dos banheiros da escola está interditado, haja vista que por falta de manutenção não possui condições mínimas de uso”.

Situação ainda pior, segundo o Ministério Público, foi a encontrada na **Escola Municipal de Ensino Fundamental da Vila de Pederneiras**. Registrou o representante do MP que “a escola em tela não possui condições mínimas para o desempenho das funções dos professores e do aprendizado dos alunos, pois que não existem qualquer condição mínima em termos de estrutura para se considerar as instalações como uma escola”.



Reportou ao fim que “nos fundos da Escola fica localizado o banheiro onde os alunos fazem suas necessidades fisiológicas, sendo que o local é completamente insalubre.”

(Fotografias da Escola Municipal de Ensino Fundamental da Vila de Pederneiras registradas durante a vistoria do MP constante dos autos)

16. Os registros acima demonstram a evidência de que no Município de Tucuruí ainda existem crianças e adolescentes que não tem seu direito à educação minimamente resguardado, conforme se pode observar. Ainda que se alegue que tais provas foram produzidas unilateralmente pelo Órgão Ministerial, ora requerente, basta uma simples pesquisa na rede mundial de computadores para que se ateste, através de



meios jornalísticos profissionais, as condições das escolas visitadas pelo MP. A título de exemplo podemos ver em <https://www.youtube.com/watch?v=RTiRVaMbQps> e <https://www.youtube.com/watch?v=XIBpMz7YZIA>.

17. Por outro lado, verifico que o Termo de Fomento nº 10/2019 tem como objetivo o “apoio financeiro à realização do Carnaré, do ano 2019, considerado carnaval fora de época, evento esse que faz parte do calendário turístico e cultural do Município de Tucuruí e do Estado do Pará, visando à consecução de finalidade de interesse público” (Num. 14682266 - Pág. 3).

18. Conforme plano de aplicação do referido Termo, o valor total de R\$270.000,00 será gasto com as seguintes despesas:

8.000 abadás – R\$40.000,00

Contratação de 1 cantor de nível nacional – R\$80.000,00

Contratação de trio elétrico – R\$35.000,00

Cantores de nível regional – R\$40.000,00

Contratação de 3 cantores locais – R\$15.000,00

Contratação de serviço de segurança – R\$30.000,00

Serviço de alimentação e hospedagem – R\$9.000,00

Confecção de camarins – R\$9.000,00

Iluminação de palco e trio elétrico – R\$6.000,00

Contratação de palco e sonorização – R\$6.000,00

Total – R\$270.000,00

19. Sabe-se que é dever do Estado, através de políticas de fomento, apoiar o turismo e promover a cultura. Nesse sentido, não se está, com esta decisão analisando se o gestor local poderia ou não aplicar recursos previstos em seu orçamento para eventos como o Carnaré. O que se questiona é se pode fazê-lo com verbas que deveriam ser usadas na educação, diante das sérias deficiências que restam evidentes em não uma ou duas, mas várias das escolas do Município.

20. Assim, poderíamos nos questionar: não seria mais razoável aplicar os quase trezentos mil reais, que foram originariamente destinados à educação, na aquisição de veículos que pudessem fazer a distribuição da merenda escolar? Ou na reforma de uma das escolas que ainda se encontram em madeira e barro, conforme fotografias juntadas pelo autor? Ou para melhoria dos banheiros que se encontram em péssimas condições nas Escolas Ouro Verde, Presidente Prudente, Paulo Freire, para que as crianças e adolescentes que deles fazem uso permanentemente possam ter mais dignidade?

21. Assim, tenho que a **liminar deve ser deferida**. O direito à educação, sendo um direito fundamental do indivíduo, tem prevalência sobre o direito ao lazer ou ao fomento do turismo, principalmente quando todas as contrapartidas financeiras são somente custeadas pelo Poder Público.



22. Nesse sentido, é dever do Estado-Juiz, em se tratando de ato administrativo que ofende direitos fundamentais, estabelecer limites, como no presente caso, em que se faz premente a suspensão do gasto de verba pública destinada à educação para o custeio de evento de “micareta”.

23. Portanto, não há qualquer ofensa à tripartição de poderes com a presente decisão, considerando-se que o Poder Executivo deve submeter-se aos ditames legais e, caso não os cumpra, cabe ao Poder Judiciário impingir-lo a fazê-lo. Com efeito, o princípio da separação de poderes não significa que o Administrador tem seus atos isentos da apreciação do Poder Judiciário. Administrar não é ter um cheque em branco, antes, é função que deve respeitar as diretrizes traçadas no ordenamento jurídico, sobretudo na Constituição Federal, dentre as quais se encontra o direito humano e fundamental à educação. Mais uma vez, importa ressaltar que a liberdade e independência da Administração, bem como a autonomia dos entes federados, não podem servir de escusa para o não cumprimento de determinações constitucionais que garantem direitos fundamentais.

24. O perigo de dano irreparável está evidenciado, pois ficou demonstrado que o custeio do evento de micareta “Carnaré” irá impor somente aos cofres públicos quantia vultosa de R\$270.000,00, retirados do orçamento destinado à educação, o que incorre em grave prejuízo a toda comunidade do Município, sobretudo às crianças e adolescentes que se encontram matriculadas nas escolas mais precárias, e também de forma direta aos profissionais da educação que costumeiramente se veem diante das mais diversas adversidades, tendo que custear do próprio bolso o transporte da merenda escolar (quando disponível), ou ver seus salários sendo pagos com atraso, como é de conhecimento público neste Município.

25. Ainda que se viesse a alegar que por se tratar da pasta em comento a Secretaria de Educação e Cultura, e que a verba acima empregada seja de promoção à cultura, também se verifica a ofensa à moralidade e razoabilidade. Primeiro porque em havendo tantas necessidades na área da educação, é dever do gestor a aplicação do orçamento em ações prioritárias, sobretudo quando envolvem o direito e proteção à criança e ao adolescente, elegidos como de prioridade absoluta pelo ordenamento pátrio. Segundo, questiona-se: que fomento à atividades culturais é esse que gasta quase trezentos mil reais e contempla apenas dois artistas locais? Ou será que a pasta desconhece os diversos movimentos que envolvem grupos de teatro, dança clássica, dança de rua, cantores, músicos de diversos estilos, bandas, poetas, escritores, contadores de história, artesãos que atuam neste Município, e que cotidianamente parecem merecer pouca atenção do fomento municipal.

26. Assim, tenho pela presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Em verdade, permitir que verba da educação seja gasta para custeio de “micareta”, seria como esparramar, ao longo da avenida, milhares de uniformes, livros, lápis, materiais diversos, merenda escolar, para que fossem pisoteados, sem nunca chegar aos seus destinatários, crianças e adolescentes do Município. E este magistrado não pode corroborar com tal permissão, como, acredita-se, nenhum cidadão que minimamente tenha bom senso e razoabilidade no trato com a coisa pública.

27. Por todo o exposto, estou por DEFERIR a tutela de urgência e determinar que MUNICIPIO DE TUCURUI e a LIGA DOS BLOCOS CARNAVALESCOS DE TUCURUI, na pessoa de seus representantes legais se abstenham de realizar o evento de carnaval fora de época denominado “CARNARÉ” com verbas públicas oriundas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

28. O deferimento de multa se impõe. Assim, não resta alternativa que não seja a imposição de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, ao Secretário de Educação e Cultura e ao Presidente da LIBLOTUC, em caso de descumprimento da ordem judicial, já que são eles quem possuem o poder para cumpri-la. Sobre esta possibilidade, temos o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ESTADO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - ANTECIPAÇÃO MANTIDA - MULTA DIÁRIA -



APLICAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELO DESCUMPRIMENTO. 1- Existindo prova inequívoca hábil a convencer o juiz da verossimilhança da alegação, aliada à comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte, defere-se a antecipação da tutela. 2- A multa cominada pelo descumprimento de obrigação de fazer deve ser aplicada não ao ente público, mais sim ao agente político ou a qualquer pessoa a quem incumba cumprir a ordem judicial” (AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.0439.08.084918-5/001 - COMARCA DE MURIAÉ - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE MURIAÉ - AGRAVADO(A)(S): GILBERTO BENTO DIAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURÍCIO BARROS - Data do Julgamento: 31/03/2009. Data da Publicação: 29/05/2009).

Importante também transcrever um outro trecho do acórdão acima mencionado, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“Com efeito, segundo o disposto no art. 14, V, do CPC, as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo têm o dever de "cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final". A violação dessa norma legal constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, "podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado". Desse modo, ante o não cumprimento da ordem mandamental, o que o juiz deve fazer é aplicar multa ao responsável pelo cumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de ser processado por crime de desobediência. Não cabe, portanto, a imposição de multa ao ente público pelo eventual não cumprimento da ordem mandamental, mas sim ao agente público que, estando obrigado a cumpri-la, não o faz.”

29. Dessa forma, indispensável é a imposição de multa diária ao Prefeito Municipal, ao Secretário de Educação e Cultura e ao Presidente da LIBLOTUC, em caso de descumprimento da ordem judicial.

30. Por fim, a fim de garantir ao erário público que os valores previstos e empenhados não sejam gastos, diante da proximidade do evento, diante da informação de que a quantia de R\$150.000,00 já foi repassada à LIBLOTUC e ainda, em decorrência do poder geral de cautela do juiz previsto no art. 297 do CPC, estou por determinar de ofício o bloqueio do valor de R\$150.000,00 das contas da referida entidade.

31. ISTO POSTO, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para **DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE TUCURUI e a LIGA DOS BLOCOS CARNAVALESCOS DE TUCURUI, na pessoa de seus representantes legais se abstenham de realizar o evento de carnaval fora de época denominado “CARNARÉ” com verbas públicas oriundas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.**

32. No caso de descumprimento, fixo desde já multa diária no valor de R\$30.000,00 até o limite de R\$270.000,00, a ser suportada pelo Gestor Municipal, pelo Secretário de Educação e Cultura e pelo presidente da LIBLOTUC.



33. INTIMEM-SE os requeridos Município de Tucuruí e LIGA DOS BLOCOS CARNAVALESCOS DE TUCURUI para que cumpram a presente decisão no prazo de 24 horas e CITEM-SE para, querendo, contestar em 30 dias.

34. Considerando o impacto social e econômico desta decisão, estou por determinar que seja amplamente divulgada, encaminhando-se cópia às emissoras de rádio e televisão locais.

35. Cumpra-se com URGÊNCIA.

36. Serve cópia da presente decisão como MANDADO e OFÍCIO.

Tucuruí, 23 de dezembro de 2019.

Rafael da Silva Maia

Juiz Plantonista

[1] DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo. Martins Fontes, 2002, p. 37

[2] DIAS, Jean Carlos. O controle Judicial de Políticas Públicas. São Paulo. Ed. Método, pag. 143.

[3] IDEM. Pag. 159

